



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
 COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPLI
 Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
 Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 486/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPLI

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

PROCESSO SEI Nº: 22.0.000102165-0

REQUERENTE: ESCOLA JUDICIÁRIA - EJUD/PI

OBJETO: Contratação de empresa especializada na promoção de evento voltado para o treinamento, capacitação, formação, aperfeiçoamento e especialização, viabilizando a realização de **1 (uma) inscrição do Desembargador do TJPI - Gestor da EJUD/PI** - Evento: "19º Encontro Internacional de Juristas", promovido pela REDE INTERNACIONAL DE EXCELÊNCIA JURÍDICA projeto cultural administrado pela empresa DA SILVA E ALVES CONSULTORIA EM GESTÃO GOVERNAMENTAL, a realizar-se no período de 22 a 26 de janeiro de 2023, na cidade de Funchal, na Ilha de Madeira - Portugal, cujo objetivo venho com enfoque na Celebração do Jubileu de Diamantes da Declaração Universal dos Direitos Humanos (75 anos), terá por objeto a discussão sobre os desafios dos direitos humanos, conforme detalhamento contido na Programação em anexo (3684898).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 74, inciso III, *f*º e § 3º, da Lei nº 14.133/21.

CONTRATADO: DA SILVA ALVES CONSULTORIA EM GESTAO GOVERNAMENTAL LTDA - CNPJ 10.370.580/0001-62.

VALOR: R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais)

1 – SÍNTESE DO PEDIDO

Cuidam os presentes autos de demanda instaurada pela Escola Judiciária do Piauí - EJUD/PI, por meio do Requerimento Nº 14238/2022 - PJPI/EJUD-PI (3684909) no qual o Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIROS MARTINS**, Diretor Geral da Escola Judiciária do Estado do Piauí requer Custeio de inscrição para participação no Evento: "19º Encontro Internacional de Juristas" a realizar-se no período de 22 a 26 de janeiro de 2023, na cidade de Funchal, na Ilha de Madeira - Portugal, conforme detalhamento contido na Programação em anexo (3684898), tendo em vista o convite que lhe fora oportunizado (3684880).

O Exmo. Senhor **Desembargador Vice-Diretor EJUD/TJPI**, por meio da Autorização Nº 1226/2022 - PJPI/EJUD-PI (3685625) autorizou a participação no referido evento e por meio da Decisão Nº 14048/2022 - PJPI/EJUD-PI (3734853) APROVOU o Termo de Referência e AUTORIZOU a contratação.

Constam dos autos:

- Requerimento Nº 14238/2022 - PJPI/EJUD-PI (3684909) - **Solicita a autorização;**
- Autorização Nº 1226/2022 - PJPI/EJUD-PI (3685625) - **Vice-Diretor da EJUD autoriza o pleito;**
- Ficha de Inscrição Nº 4/2022 - PJPI/EJUD-PI - PJPI/EJUD-PI (3685672);
- Documento de Oficialização da Demanda Nº 128/2022 - PJPI/EJUD-PI (3688305);
- Estudos Preliminares Nº 126/2022 - PJPI/EJUD-PI (3688308);
- Termo de Referência Nº 135/2022 - PJPI/EJUD-PI (3732675);
- Decisão Nº 14048/2022 - PJPI/EJUD-PI (3734853) - Aprova o TR e autoriza a contratação;
- Documentação de Regularidade Fiscal e Trabalhista (3706099);
- Qualificação Técnica da pretensa contratada (3707296);
- Notas Fiscais/empenhos com outros órgãos (3706102);
- Proposta Pedagógica do evento (3688316)(3684880);
- Dotação orçamentária (3730971);
- Portaria de designação das comissões (3714466).

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO USO DA LEI Nº 14.133/21

Tratam-se os presentes autos de demanda para contratação direta com fulcro no art. 74, inciso III, *f*º e § 3º, da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 74. É **inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou **empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Em linha de princípio, cumpre indicar a opção pela utilização da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) à contratação pretendida.

Segundo o disposto no art. 191 da Lei nº 14.133/21, facultada-se à Administração a contratação com base no novo ou no antigo regramento durante o prazo de dois anos contados da publicação da Lei.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. [...]

Art. 193. Revogam-se: [...]

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.** (grifou-se)

No entanto, repita-se, a Lei nº 14.133/2021 já entrou em vigência com a sua publicação, ou seja, desde então é permitido à Administração adotá-la. Logo, as entidades e órgãos que se sentirem preparados, estão autorizados a passar a adotar o regime novo a partir de quando entenderem conveniente. Não precisam esperar os dois anos. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2ª. Ed., pag. 08. Ebook, Coord. Joel de Menezes Niebühr)

Neste ínterim, percebe-se que, embora ainda careça de alguns normativos e ajustes de sistema para a utilização da nova lei de Licitações na íntegra em todos os procedimentos licitatórios, nada impede que ela seja utilizada desde já para as dispensas de licitação, nas hipóteses em que não se processam por meio do sistema eletrônico, **inclusive, este Egrégio Tribunal de Justiça já faz uso da nova lei em outras contratações diretas.**

Em primeiro momento, considerando a entrada em vigor da Lei nº 14.133/21, que por força do seu art. 191 c/c art. 193, II, facultada à Administração, pelos próximos dois anos, a adoção do rito previsto na antiga Lei de Licitação, desde que justificada a escolha e vedada a aplicação combinada das leis, resta aqui evidenciar a escolha do gestor pelo uso do diploma mais recém editado, justificando-se em **razão das vantagens trazidas pela Lei nº 14.133/2021** em relação aos normativos anteriores.

Por fim, verifica-se que resta evidenciado no Termo de Referência Nº 135/2022 - PJPI/EJUD-PI (3732675) a opção pelo uso da Lei 14.133/21.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A contratação em tela encontra fundamento legal no art. 74, inciso III, *f*º e § 3º, da [Lei 14.133/2021](#), conforme segue:

Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

"Art. 74. É **inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou **empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu **trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**"

A capacitação que se pretende contratar enquadra-se como **serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual**, encontrando-se definida na alínea f) do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021: **"treinamento e aperfeiçoamento de pessoal"**.

Sobre tal aspecto cabe delimitar que conforme bem apresentado no Proposta Pedagógica do evento (3688316), também disponível no sítio eletrônico "**19º Encontro de Juristas**", **que o evento em questão** o 19º Encontro Internacional de Juristas - **realizado anualmente, evento esse ímpar**, reúne conselheiros de Tribunais de Contas, professores de Direito, advogados de áreas especializadas, magistrados e membros do Ministério Público de todo o mundo, e que nessa 19ª edição será comemorativa aos 75 anos da Declaração dos Direitos Humanos e aos 25 anos de atividades da rede internacional de excelência jurídica.

No tocante à notória especialização da empresa, conforme dispõe o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a pretensa contratada DA SILVA ALVES CONSULTORIA EM GESTÃO GOVERNAMENTAL LTDA - CNPJ 10.370.580/0001-62, que administra a Rede Internacional de Excelência Jurídica, projeto cultural com mais de 25 anos de atuação que anualmente organiza o evento denominado Encontro Nacional de Juristas, dentre outras atuações no ramo da ciência e dos princípios gerais do Direito, realizando encontros acadêmicos em diversos países, congregando juristas da América do Sul, Europa e África.^[1]

Não obstante foi apresentados declarações de capacidade técnica da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, da prefeitura de Pindamonhangaba e do TRE de Goiás. Cite-se ainda que o evento em tela - 19º Encontro Internacional de Juristas, **se diferencia também pelo rol de palestrantes que irão atuar no evento, conforme relacionados abaixo:**

- Juiz Conselheiro José F.F. Tavares - Presidente do Tribunal de Contas de Portugal.
- Conselheiro Sebastião Helvecio - Conselheiro do Centro de Altos Estudos em Controle e Administração Pública do Tribunal de Contas da União. Vice-presidente do Instituto Rui Barbosa.
- Conselheiro Érico Desterro - Presidente do Tribunal de Contas do Amazonas.
- Conselheiro Adircélio Ferreira de Moraes Júnior - Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina.
- Conselheiro Edilberto Pontes Lima - Presidente do Instituto Rui Barbosa - Vice Presidente do Tribunal de Contas do Ceará.
- Conselheiro Antônio Malheiro - Tribunal de Contas do Acre.
- Conselheiro Antônio Joaquim - Tribunal de Contas do Mato Grosso.
- Dr. Hernani Soares - ex-presidente da Ordem dos Advogados de Cabo Verde.
- Professor Josinaldo Leal - jurista do Estado da Bahia
- Juiz Conselheiro Paulo Heliodoro Pereira Gouveia. Secção Regional da Madeira. Tribunal de Contas de Portugal.
- Conselheiro Durval Ângelo - Vice Presidente do Tribunal de Contas de Minas Gerais.
- Conselheiro Estilac Martins Rodrigues Xavier - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul.
- Professora Doutora Edilene Lobo. OAB-MG.
- Professora Doutora Elke Soares Moura - Procuradora do Ministério Público de Contas. Tribunal de Contas de Minas Gerais.
- Conselheiro Renato Azeredo - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul.
- Conselheiro Reginaldo Eannes - Tribunal de Contas do Amapá.
- Conselheiro Edson Ferrari - Presidente do Tribunal de Contas do Goiás.
- Conselheiro Luis Eduardo Cherem - Tribunal de Contas de Santa Catarina.
- Conselheiro Cláudio Terrão - Tribunal de Contas de Minas Gerais.
- Conselheiro Inaldo da Paixão - Tribunal de Contas da Bahia - Vice-presidente do Instituto Rui Barbosa.
- Juíza Conselheira Ana Papanagiotou - Tribunal de Contas da Grécia.
- Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Em arremate, assevera-se que a contratação da empresa DA SILVA ALVES CONSULTORIA EM GESTÃO GOVERNAMENTAL LTDA - CNPJ 10.370.580/0001-62 para a participação do Desembargador no 19º ENCONTRO INTERNACIONAL DE JURISTAS viabilizará a incorporação de valiosos conhecimentos técnicos, oportunizando a troca de experiências com profissionais de outros órgãos e de outros países, que vivenciam realidades distintas, propiciando o aumento da interação entre os profissionais.

Dessa forma, **vislumbra-se na espécie a inviabilidade de competição, ante a impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento aptos a balizarem eventual disputa em procedimento licitatório, especialmente tendo em conta que escolha envolve grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios impessoais, no que se tem por justificada a hipótese de inexigibilidade.**

III - DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

O artigo 72 da Lei nº 14.133/21, traz enumerados os documentos necessários à instrução dos processo de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, *in verbis*:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

- Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo:

Constam dos autos o Documento de Oficialização da Demanda Nº 128/2022 - PJPI/EJUD-PI (3688305), Estudos Preliminares Nº 126/2022 - PJPI/EJUD-PI (3688308) e o Termo de Referência Nº 135/2022 - PJPI/EJUD-PI (3732675).

- Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#):

Com fins de se estimar a despesa e considerando que se trata de evento único e singular, impossibilitando a comparação com outros eventos, têm-se como parâmetros a própria proposta de preços apresentada pela Instituição (3684898)(3688316), e ainda, a comparação desta com o valor cobrado pela instituição frente à conformidade com os preços praticados em contratações com outros órgãos (3706102), verifica-se o valor de R\$ 3.450,00 referente à inscrição do na 18ª edição do aludido evento ocorrido em 21/01/2022, conforme (3706102 págs 5 à 7), o qual ocorreu no Brasil, desta forma o valor da inscrição na 19ª edição no valor de R\$ 3.750,00, justifica-se pela atualização considerando um ano entre a realização de cada edição do evento e ademais pela realização se dar em país diverso, o que importa mais custos para o realizador. Inobstante a isso, assevera-se que o valor ora estipulado encontra-se disponível no site da própria instituição, [19º ENCONTRO INTERNACIONAL DE JURISTAS](#), demonstrando assim ser o valor cobrado de igual modo à pluralidade de interessados.

- Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos:

Os autos serão encaminhados à Secretaria de Assuntos Jurídicos para emissão de parecer jurídico.

- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido:

Consta nos autos o Despacho Nº 100482/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (3730971).

- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária:

Consta nos autos às certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista e Previdenciária da pretensa contratada (3707296) e ainda atestados de capacidade técnica emitidos por outros órgãos (3707296).

- Razão da escolha do contratado:

A escolha da empresa DA SILVA ALVES CONSULTORIA EM GESTÃO GOVERNAMENTAL LTDA se dá em virtude da sua notória especialização, pela vasta experiência e capacidade técnica na realização do evento Encontro Internacional de Juristas, que já está na sua 19ª edição, sendo este **um evento de âmbito internacional e realização anual, evento esse ímpar** que reúne conselheiros de Tribunais de Contas, professores de Direito, advogados de áreas especializadas, magistrados e membros do Ministério Público de todo o mundo, de modo que mostra-se essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do da necessidade da pretensa contratação.

- Justificativa de preço:

Conforme já demonstrado nos autos, a proposta apresentada pela empresa DA SILVA ALVES CONSULTORIA EM GESTÃO GOVERNAMENTAL LTDA, no valor de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), para a inscrição do Desembargador Diretor Geral da EJUD no evento 19º Encontro Internacional de Juristas, a própria proposta de preços apresentada pela Instituição (3684898)(3688316), e ainda, a comparação desta com o valor cobrado pela instituição frente à conformidade com os preços praticados em contratações com outros órgãos (3706102), verifica-se o valor de R\$ 3.450,00 referente à inscrição do na 18ª edição do aludido evento ocorrido em 21/01/2022, conforme (3706102 págs 5 à 7), o qual ocorreu no Brasil, desta forma o valor da inscrição na 19ª edição no valor de R\$ 3.750,00, justifica-se pela atualização considerando um ano entre a realização de cada edição do evento e ademais pela realização se dar em país diverso, o que importa mais custos para o realizador. Inobstante a isso, assevera-se que o valor ora estipulado encontra-se disponível no site da própria instituição, [19º ENCONTRO INTERNACIONAL DE JURISTAS](#), demonstrando assim ser o valor cobrado de igual modo à pluralidade de interessados.

- Autorização da autoridade competente:

Não obstante constar nos autos a Autorização Nº 1226/2022 - PJPI/EJUD-PI (3685625) autorizou a participação no referido evento e por meio da Decisão Nº 14048/2022 - PJPI/EJUD-PI (3734853) APROVOU o Termo de Referência, após a emissão dos pareceres e realizados os possíveis saneamentos, devem os autos ser encaminhados ao Diretor da EJUD para Aprovação do Termo de Referência e Autorização da Contratação, devendo em atenção ao parágrafo único do artigo 72 da lei 14.133/21 o extrato do contrato ser publicado no diário da justiça.

V - DA CONCLUSÃO

Considerando a fundamentação legal apresentada, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa DA SILVA ALVES CONSULTORIA EM GESTAO GOVERNAMENTAL LTDA CNPJ: ° 10.370.580/0001-62 e sua proposta no valor total de R\$3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), para a inscrição do Desembargador Diretor Geral da EJUD no evento 19º Encontro Internacional de Juristas, verifica-se a viabilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

De ordem da Superintendente de Licitações e Contratos, encaminhem-se os autos à **Superintendência de Controle Interno – SCI** para emissão de parecer técnico (art. 2º, II, da Portaria nº 1.198 de 14.05.2015) e na sequência à **Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ**, para emissão de parecer jurídico nos termos do inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/21.

Após, retornem os autos à esta SLC para prosseguimento do feito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.

[1] <https://www.excelegisjuridicantemarcional.com/quem-somos>



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Dias Ferreira da Silva, Presidente da Comissão**, em 10/11/2022, às 14:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas, Membro da Comissão**, em 10/11/2022, às 14:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Pauline Daniel de Oliveira, Membro da Comissão**, em 10/11/2022, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3746779** e o código CRC **88D3771E**.